

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3835/91 DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1991

que altera os subsídios de representação e de funções do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça e do presidente, dos membros e do secretário (escrivão) do Tribunal de Primeira Instância

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento nº 442/67/CEE - nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativo à fixação do regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça e do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 4045/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que fixa o regime pecuniário do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ⁽²⁾ e que altera em conformidade o Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom,

Considerando que há que aumentar os subsídios de representação e de funções a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 4º e o nº 3 do artigo 21ºA do Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991 :

a) As quantias referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom são as seguintes :

— presidente : 55 270 francos belgas,
— vice-presidente : 35 520 francos belgas,
— comissário : 23 685 francos belgas ;

b) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom são as seguintes :

— presidente : 55 270 francos belgas,
— juiz ou advogado-geral : 23 685 francos belgas,
— secretário : 21 600 francos belgas ;

c) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom é substituída pela quantia de 31 600 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1991 :

a) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 21ºA do Regulamento nº 422/67/CEE - nº 5/67/Euratom são as seguintes :

— presidente : 23 685 francos belgas,
— membros : 21 600 francos belgas,
— secretário : 18 370 francos belgas ;

b) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 21ºA é substituída pela quantia de 28 820 francos belgas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DANKERT

⁽¹⁾ JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2426/91 (JO nº L 222 de 10. 8. 1991, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1988, p. 1.